

AO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

OBS: CONCORRÊNCIA Nº014/2021-CSL/SECID

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 014/2021 – CSL/SECID.

Fls. 245
Proc. 55806/2021
Rub. 1

A empresa **LLUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI**, doravante denominada simplesmente **LLUCENA**, com sede na Rua Principal (Cajueiro), nº 01, BR 135, KM 12, Bairro Vila Maranhão, CEP 65.091-009 em São Luís (MA), inscrita no CNPJ sob o nº 03.992.929/0001-32, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **Antônio Edinaldo da Luz Lucena**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 046677762012-8, expedida pela SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 640.413.523-04, vem por meio desta, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no edital em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sobre a decisão de Vossa Excelência nos autos da **CONCORRÊNCIA Nº 014/2021 – CSL/SECID**, sobre motivos que versam sobre a total inabilitação das empresas: **CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA e ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi apresentado pela Recorrente, tempestivamente, conforme estabelece o Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 014/2021 – CSL/SECID.**

DA REALIDADE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 014/2021 – CSL/SECID**, cujo objeto consiste no Registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais na REGIONAL DE CAXIAS/MA.

A **LLUCENA**, tomou conhecimento da **CONCORRÊNCIA Nº 014/2021 – CSL/SECID** e passou a analisar a documentação exigida, orçamento e constatou que

disponha de toda a capacidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica necessárias para executar de forma perfeita o objeto licitado.

Desse modo, participaram do certame, **07 (sete) empresas**, oportunidade que após análise dos documentos de habilitação pela comissão, em 25 de junho de 2021 (com errata em 29 de junho de 2021), foi divulgado o resultado de habilitação em Diário Oficial, onde a **LLUCENA** foi habilitada, tendo em vista o atendimento integral ao instrumento convocatório.

DOS FATOS

Conforme explicitado na síntese fática, a recorrida sagrou-se exitosa na fase de habilitação do procedimento licitatório, no entanto, analisando o Resultado de Habilitação divulgado, percebemos algumas inconsistências na habilitação das **CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA e ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA** que não foram levadas em consideração.

Deste modo, a Comissão Setorial de Licitação se equivocou ao anunciar tal resultado, visto que não foi levado em consideração alguns erros que impediam a divulgação do mesmo, conforme iremos demonstrar abaixo:

- **CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Como se sabe, o art. 22, XXVII, da CRFB/88, dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre as normas gerais de licitação. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

